

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTO – SAMAE
MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 86/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 87/2025

ASSUNTO: Decisão sobre a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Dal Pozzo Advogados.

IMPUGNANTE: Dal Pozzo Advogados.

IMPUGNADO: Município de Timbó/SC – Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa, protocolada em 10 de outubro de 2025, pelo escritório **DAL POZZO ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.546.213/0001-86, doravante denominado Impugnante, em face dos termos do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, certame instaurado pelo Município de Timbó/SC, por intermédio do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE, que tem por objeto a outorga de concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Município de Timbó/SC, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

O procedimento licitatório em questão rege-se, fundamentalmente, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

A Impugnante, em sua peça, alega, em apertada síntese, a existência de vícios e irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, os quais, segundo seu

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

entendimento, demandam correção por parte desta Administração. Os fundamentos específicos da impugnação foram articulados nos seguintes pontos:

- a) a Impugnante sustenta que a definição do valor estimado do contrato, baseada na soma das receitas tarifárias ao longo do prazo da concessão, seria inadequada e destoaria das melhores práticas de mercado, que adotam o montante dos investimentos (Capex) como referência. Afirma que tal metodologia infla artificialmente o valor do contrato, resultando em uma Garantia de Proposta desproporcional, o que, em última instância, restringiria a competitividade do certame ao afastar potenciais concorrentes;
- b) a Impugnante aduz que a alteração dos requisitos de qualificação econômico-financeira para fundos de investimento, realizada por meio de resposta a pedido de esclarecimento (Questionamento 14) a poucos dias da data de entrega das propostas, configuraria uma modificação substancial das regras editalícias. Alega que a referida alteração, além de ter sido informada em prazo exíguo, gerou insegurança jurídica por remeter a um critério (Índice de Alavancagem) extraído de outro edital (SANEPAR), com indicadores de base distintos, o que demandaria a republicação do instrumento convocatório;
- c) a Impugnante alega, por fim, que a Comissão de Contratação teria promovido mudanças importantes nos documentos editalícios, especificamente a revisão do Anexo XII – Regulamento de Reajuste e Revisão Tarifária, em resposta a impugnação anterior, sem a devida republicação do Edital e reabertura dos prazos. Sustenta que a definição do modelo de regulação (contratual vs. discricionário) é uma questão crucial para a formulação das propostas, e sua alteração, ainda que a título de esclarecimento, impactaria a competitividade, exigindo novos prazos para a participação de todos os interessados.

Ao final de sua manifestação, a Impugnante requer o recebimento e o regular processamento da presente impugnação para que sejam corrigidos os itens apontados no Edital

e em seus anexos, com a consequente republicação dos documentos e reabertura dos prazos para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos com o Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, entidade contratada para a estruturação técnica e jurídica do projeto de concessão, o qual analisou pormenorizadamente cada um dos pontos levantados pela Impugnante, opinando, ao final, pela improcedência integral da impugnação.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da Admissibilidade da Impugnação

Preliminarmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação. Conforme estabelece o item 11.1 do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o EDITAL por eventual irregularidade, devendo, para tanto, protocolar sua impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES"*. Tal disposição editalícia está em perfeita consonância com o que preceitua o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Data de Entrega dos Volumes, conforme cronograma referencial do certame (item 25 do Edital), está fixada para o dia 15 de outubro de 2025. A presente impugnação foi protocolada em 10 de outubro de 2025, portanto, dentro do prazo legal e regulamentar estabelecido. A peça foi devidamente assinada e encaminhada no formato previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais de tempestividade e legitimidade, concreto da presente Impugnação Administrativa e passo à análise de seu mérito.

II.II. Da Análise de Mérito

Superada a fase de admissibilidade, adentro ao exame das razões de mérito apresentadas pela Impugnante, analisando cada ponto de forma individualizada, com fundamento nas disposições do Edital, na legislação aplicável e no abalizado Parecer Jurídico da Fundação Ezute, que serve de suporte técnico a esta decisão.

a) Da inadequação da definição do valor estimado do contrato e da suposta restrição à competitividade

A Impugnante alega que o valor estimado do contrato, calculado com base na soma das receitas tarifárias, seria inadequado e levaria a uma Garantia de Proposta desproporcional. Tal argumento não merece prosperar.

Primeiramente, o próprio Edital, em sua Cláusula 6.2, é explícito ao afirmar que o valor estimado do contrato possui finalidade **meramente referencial** e não poderá ser invocado para pleitear reequilíbrios ou indenizações. Sua função é, portanto, indicativa, não impactando diretamente a formação das propostas ou a execução contratual.

Em segundo lugar, a Impugnante equivoca-se ao correlacionar, de forma automática, o valor estimado do contrato com todos os requisitos de qualificação. O requisito de qualificação técnica (item 22.10.1 do Edital), por exemplo, foi adequadamente fixado com base no valor dos investimentos do projeto, no montante de R\$ 82.420.749,40, em linha com a melhor prática apontada pela própria Impugnante e em conformidade com o art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à Garantia de Proposta, seu valor de R\$ 17.232.631,70 corresponde a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, o que está em estrita observância ao limite legal imposto pelo art. 58, §1º, da mesma Lei de Licitações. A metodologia adotada, de utilizar o somatório das receitas como base para o valor estimado, é prática consolidada em projetos de saneamento de grande envergadura, como as concessões dos Estados do Rio de Janeiro e do Amapá, conforme bem destacado no parecer técnico da Fundação Ezute. Além disso, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em sua análise prévia sobre este projeto, chancelou a metodologia adotada tanto para o valor do contrato quanto para a garantia de proposta.

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Portanto, as disposições do Edital estão em total consonância com a legislação e com as boas práticas do setor, não havendo qualquer irregularidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

b) Dos indicadores econômico-financeiros para fundos de investimento e da ausência de republicação

A Impugnante sustenta que a alteração dos requisitos para fundos de investimento configuraria modificação substancial do Edital, exigindo sua republicação. O argumento, contudo, inverte a lógica dos fatos.

O Edital original, ao prever apenas índices aplicáveis a sociedades comerciais, criava um obstáculo à participação de fundos de investimento. A resposta ao Questionamento 14, longe de criar uma nova exigência restritiva, teve o condão de **viabilizar** a participação desses agentes, ao estabelecer um critério de qualificação econômico-financeira equivalente e compatível com sua natureza jurídica (o Índice de Alavancagem). Tratou-se, portanto, de um mero esclarecimento que **ampliou** a competitividade do certame, e não o contrário.

Não se tratou de uma alteração que afetasse a formulação das propostas, mas sim de um ajuste que permitiu a formalização da participação de uma categoria de licitantes que o Edital, desde o início, visava incluir. Conforme o art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, alterações que não afetam a formulação das propostas dispensam a republicação e a reabertura de prazos. A medida adotada, portanto, foi adequada e benéfica à ampla competição.

c) Da alteração do Edital sem republicação – Anexo XII

A Impugnante alega que a revisão textual do Anexo XII – Regulamento de Reajuste e Revisão Tarifária, em resposta a outra impugnação, deveria ter ensejado a republicação do Edital. Esta alegação também não procede.

Conforme bem esclarecido pelo parecer técnico da Fundação Ezute, as alterações realizadas no referido anexo possuíram natureza **meramente redacional e esclarecedora**. O

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

objetivo foi harmonizar a redação do Anexo XII com o modelo de **regulação por contrato**, que já estava previsto e consolidado nos demais documentos editalícios e nas respostas a pedidos de esclarecimentos anteriores.

Não houve qualquer modificação substancial dos critérios de regulação, revisão ou reequilíbrio contratual. A atualização textual apenas reforçou a segurança jurídica e a transparência do processo, sem introduzir novos parâmetros ou alterar o conteúdo técnico ou econômico das disposições. Assim, por não afetar o mérito da formulação das propostas, a manutenção dos prazos originalmente fixados está em plena conformidade com o já mencionado art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. DA CONCLUSÃO

Ante a análise pormenorizada de cada um dos pontos arguidos pela Impugnante, conclui-se que nenhum de seus argumentos merece prosperar. Como restou demonstrado na fundamentação precedente, as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025 e de seus Anexos encontram-se em plena conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº 8.987/1995, bem como com as práticas mais modernas e consolidadas em contratos de concessão no setor de saneamento básico.

Verifica-se que as alegações apresentadas pela Impugnante refletem interpretações parciais ou descontextualizadas do conjunto normativo que rege o certame. Não se vislumbra qualquer ilegalidade, vício ou afronta a princípios constitucionais ou legais que justifique a alteração das regras editalícias. Ao contrário, as cláusulas impugnadas foram cuidadosamente elaboradas para assegurar a isonomia entre os licitantes, a modicidade tarifária para os usuários, a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e, acima de tudo, a prestação adequada e eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Timbó/SC.

IV. DO DISPOSITIVO

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima aduzidas, e acolhendo integralmente as conclusões do Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, esta Presidência da Comissão Especial de Contratação **DECIDE**:

1. **CONHECER** da Impugnação Administrativa apresentada pelo escritório **Dal Pozzo Advogados**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a referida impugnação, por não se sustentarem os vícios e ilegalidades apontados.
3. Por consequência, **MANTER INCÓLUMES** todos os termos do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025 e de seus respectivos anexos.
4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, conforme as regras e o cronograma estabelecidos no instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Timbó/SC, para conhecimento de todos os interessados, e notifique-se a Impugnante, na forma da lei.

Cumpra-se.

Timbó/SC, 14 de outubro de 2025.

Jorge Mateus Marchetti Junior
Presidente da Comissão Especial de Contratação
Portaria nº 845/2025